

“O FIM DE NOSSAS POLÍCIAS?” A ILEGALIDADE DAS ABORDAGENS POLICIAIS A PARTIR DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* 158.580 E SEUS REFLEXOS EM MÚLTIPLAS ARENAS DE DISPUTA¹

Fabio Lopes Toledo²

Maria Gorete Marques de Jesus³

RESUMO

O artigo tem como objetivo examinar eventuais reflexos gerados pelo Recurso em *Habeas Corpus* 158.580 (RHC 158.580), decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou ilegal a revista pessoal baseada apenas em atitude suspeita. A pesquisa tem como ponto de partida evento sobre abordagem policial e busca pessoal no qual o palestrante, juiz de direito da auditoria da Justiça Militar, tece diversas críticas ao posicionamento adotado pelo STJ, bem como apresenta entendimentos contrários à decisão oferecidos por outros atores. A partir dos elementos apresentados no evento, buscou-se explorar os impactos da decisão em outras arenas de disputa. No âmbito do Poder Legislativo, foram pesquisadas todas as propostas que tiveram como objeto abordagem policial. No que se refere ao Poder Judiciário, foi realizada pesquisa jurisprudencial a fim de observar quantas decisões mencionam o RHC 158.580, bem como o resultado dos julgados. Ao final do trabalho, além de críticas apresentadas pela mídia, foi possível notar a resistência de tribunais de justiça estaduais em seguir o posicionamento adotado pela 6ª Turma do STJ, assim como a criação de projetos de lei contrários à decisão, elaborados por parlamentares notadamente defensores da Polícia Militar.

PALAVRAS-CHAVE: abordagem policial; fundada suspeita; *standard* probatório.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutorando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP)

³ Professora Adjunta A1 do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

“THE END OF OUR POLICE?” THE ILLEGALITY OF POLICE APPROACHES BASED ON THE APPEAL IN *HABEAS CORPUS* 158.580 AND ITS REFLEXES IN MULTIPLE ARENAS OF DISPUTE

Fabio Lopes Toledo
Maria Gorete Marques de Jesus

ABSTRACT

The paper aims to examine possible consequences generated by the Appeal in *Habeas Corpus* 158.580 (RHC 158.580), decision of the Superior Court of Justice (STJ) that considered illegal stop and frisk based only on reasonable suspicion. The research has as its starting point an event on stop and frisk in which the speaker, an audit judge from the Military Justice, makes several criticisms of the position adopted by the Superior Court of Justice, as well as presents positions contrary to the decision offered by other actors. From the elements presented at the event, we sought to explore the impacts of the decision on other dispute arenas. Within the scope of the Legislative Power, all the proposals that had stop and frisk as their object were researched. Regarding the Judiciary, jurisprudential research was carried out to observe how many decisions mentioned the RHC 158.580, as well as the results of the judgments. At the end of the work, in addition to criticisms presented by the media, it was possible to note the resistance from state courts of justice in following the position adopted by the Superior Court of Justice, as well as the creation of bills contrary to the decision, prepared by parliamentarians, notably defenders of the Military Police.

KEYWORDS: stop and frisk; reasonable suspicion; standard of proof.

1 INTRODUÇÃO

O fato de pessoas negras serem abordadas pela polícia com frequência amplamente maior que a de indivíduos brancos já foi constatado por pesquisas distintas (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2020; Lages & Ribeiro, 2019; Sinhoretto, 2020; Sinhoretto *et al.*, 2014; Ramos *et al.*, 2022; Wanderley, 2017). Essas abordagens são muitas vezes violentas e evidenciam uma filtragem racial adotada pelos policiais e, muitas vezes, acontece de forma prematura, como mostra a pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) *A experiência precoce e racializada com a polícia (2016-2019)* (Oliveira, Piccirillo, & Gomes, 2023), cujos dados evidenciam o fato de que adolescentes negros são parados pela polícia desde a tenra idade. Além disso, o critério de “fundada suspeita” é utilizado de maneira genérica para justificar abordagens policiais baseadas em viés racial, as quais são referendadas há décadas pelo Poder Judiciário (Amparo, Santos, & Souza, 2024; Freitas, Machado, & Pimentel, 2022; Machado & Freitas, 2022; Schlittler, 2016).⁴

Em abril de 2022, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a revista pessoal baseada em atitude suspeita é ilegal. No Recurso em *Habeas Corpus* 158.580 (RHC 158.580), o ministro relator Rogerio Schietti Cruz entendeu ausente o conceito de “fundada suspeita”. O caso concreto envolveu paciente preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. No auto de prisão em flagrante foi mencionado que a viatura se deparou com indivíduo desconhecido, em atitude suspeita, em moto preta, com uma mochila nas costas. Não houve qualquer menção à suposta atitude suspeita. Após ter sido abordado, a polícia teria encontrado entorpecentes no interior da mochila. No Tribunal de Justiça de origem a corte destacou a “vagueza do conceito que permite a intervenção estadual” (Superior Tribunal de Justiça, 2022), no entanto, entendeu que “os agentes de

⁴ O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

segurança agem imbuídos de boa-fé” (Superior Tribunal de Justiça, 2022) e, por tal razão, seus depoimentos não poderiam ser contestados.

O voto do ministro relator é relevante, eis que explora outras questões importantes, como racismo estrutural e uso de recurso de linguagem para mascarar a seletividade penal, ou seja, ao invés de indicar a existência de um elemento suspeito, as corporações passam a mencionar a ocorrência de atitude suspeita, a qual sempre recai no mesmo grupo de pessoas: jovens pobres, pardos e negros.

Desse modo, a mera intuição policial, também conhecida como “tirocínio”, assim como informações decorrentes de fontes sem identificação, como ocorre nos casos de denúncia anônima, não são suficientes para satisfazer o *standard* probatório da fundada suspeita. Salienta-se ainda que o voto do ministro faz menção a uma série de pesquisas acadêmicas, reportagens, decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de *class action* que permitiu a redução de abordagens policiais com viés racial na cidade de Nova York. Trata-se, portanto, de decisão bem fundamentada, no entanto, o posicionamento adotado pelo STJ está muito distante daquele apresentado por juízes de primeira instância (Instituto de Estudos da Religião, 2016; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2016, 2019, 2020).

O presente artigo tem como ponto de partida pesquisa exploratória de campo envolvendo palestra proferida por juiz de direito da Justiça Militar sobre abordagem policial e busca pessoal. Conforme será visto no decorrer do texto, além de manifestar posicionamento pessoal contrário ao RHC 158.580, o palestrante também divulgou as opiniões de atores ligados à Polícia Militar em relação à decisão do STJ. A partir do que foi observado durante o evento, buscou-se avaliar quais seriam os reflexos do julgado em arenas de disputa distintas, como nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em relação ao Poder Legislativo, foram examinados projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal relacionados à abordagem policial. O objetivo foi definir se houve um aumento de projetos de lei sobre o tema após a decisão do RHC 158.580, bem como averiguar qual o teor dos textos, ou seja, se estariam alinhados com o posicionamento da 6ª Turma do STJ ou se refletem um

posicionamento contrário, no sentido de ampliar o poder discricionário da polícia para a realização de abordagens policiais.

Por fim, o trabalho buscou ainda investigar as decisões de tribunais que, de alguma forma, mencionaram o RHC 158.580. Os casos foram sistematizados a fim de determinar quantas decisões foram ou não responsáveis pela absolvição da pessoa presa em razão da ilegalidade da abordagem policial. Maiores detalhes sobre os dados coletados e produzidos no decorrer da pesquisa serão apresentados a seguir, na seção que trata da metodologia.

2 METODOLOGIA

Antes de abordar a metodologia adotada para a realização da pesquisa, faz-se relevante expor que a inquietude em relação ao tema ora em estudo surgiu após um dos autores receber e-mail institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em junho de 2023, sobre palestra “Abordagem policial e busca pessoal”, ministrada por juiz de direito da auditoria da Justiça Militar.

Não havia qualquer expectativa em relação ao evento, no entanto, após o início, notou-se que a apresentação tinha por objetivo não só criticar o RHC 158.580, como também desconstruir os argumentos presentes na decisão, com foco especialmente na atuação da polícia. No caso, a aplicação do entendimento definido no julgado inviabilizaria o trabalho do policial militar.

Além do posicionamento pessoal do juiz, foram apresentadas opiniões de outros atores contrários ao RHC 158.580. Desse modo, quando o objeto da apresentação se tornou claro, passou-se a prestar mais atenção e tomar nota do maior número de elementos possíveis, o que será detalhado no próximo tópico.

A participação na palestra motivou os autores a explorarem se a reação gerada pelo palestrante em relação ao RHC 158.580 também poderia ter ocorrido em outras arenas de disputa. Desse modo, optou-se pelo desenvolvimento de pesquisa empírica qualitativa, a fim de avaliar eventuais reflexos do julgado em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário. Esse tipo de pesquisa contribui no

sentido de compreender de que maneira decisões tomadas pelos órgãos do Poder judiciário impactam outras esferas de poder.

Em relação à pesquisa legislativa, buscou-se melhor compreender se o RHC 158.580 poderia ter impulsionado a elaboração de atos normativos relacionados à abordagem policial. Para a coleta do *corpus* empírico, foram adotadas as bases de dados disponíveis nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

No Portal da Câmara dos Deputados, foi acessado o item “atividade legislativa” e, na sequência, “propostas legislativas”. No campo de buscas por assunto, foram utilizadas as palavras-chave “abordagem policial”,⁵ sem qualquer limitação temporal, ou seja, buscou-se localizar todos os projetos de lei envolvendo o tema, mesmo antes da decisão da 6ª Turma do STJ. Em seguida, foram selecionados os seguintes filtros: PEC – Proposta de Emenda à Constituição; PLP – Projeto de Lei Complementar; PL – Projeto de Lei; MPV – Medida Provisória; PLV – Projeto de Lei de Conversão e Projeto de Decreto Legislativo. No total, foram localizados 25 registros, contudo, somente 8 das propostas trataram especificamente da abordagem policial.

Quanto ao sítio eletrônico do Senado Federal, também foram adotadas as palavras-chave “abordagem policial”⁶ no motor de busca disponível na página principal. Em seguida, foi selecionada a opção “proposições legislativas”. Até 2023, período em que a pesquisa foi realizada, 5 projetos de leis foram localizados, no entanto, tratavam dos mesmos projetos registrados na pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados. Vale destacar que os detalhes dessas pesquisas serão expostos de maneira mais detalhada na seção 4.

No que diz respeito à pesquisa de jurisprudência, o objetivo principal foi explorar eventuais reflexos gerados pela decisão da 6ª Turma do STJ no RHC 158.580 no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, teria a decisão da Sexta Turma do STJ influenciado as demais cortes do país? Para a coleta do corpo empírico, as decisões judiciais foram selecionadas a partir da base de dados disponível no sítio eletrônico da Revista dos Tribunais Online, que permite a pesquisa de jurisprudência tanto

⁵ Foram utilizadas aspas para refinar a pesquisa.

⁶ Aqui as aspas também foram adotadas.

em tribunais superiores, como STF, STJ e TST, como também em tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, dentre outros. A fim de obter o maior número de decisões relacionadas ao RHC 158.580, optou-se por aplicar apenas o número “158.580” na ferramenta de busca do sítio eletrônico da revista, sem a adoção de qualquer filtro de limitação temporal ou de tribunal. A busca resultou em 365 decisões de tribunais distintos do país, as quais serão detalhadas na seção 5.

Cabe ainda destacar que a pesquisa não tem por objetivo aprofundar o exame da jurisprudência, mas sim oferecer uma visão inicial sobre os reflexos do RHC 158.580. Para uma avaliação mais aprofundada das decisões judiciais, futuras pesquisas poderão ser realizadas com a adoção de mais de uma ferramenta de busca, assim como através de um maior número de palavras-chave.

3 A IMPREVISIBILIDADE NA PESQUISA EXPLORATÓRIA DE CAMPO: PERCEPÇÕES SOBRE A PALESTRA “ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL”

Conforme relatado anteriormente, no mês de junho de 2023, um dos autores recebeu e-mail institucional da OAB de São Paulo com um convite para a palestra “Abordagem policial e busca pessoal”, ministrada por juiz de direito da auditoria da Justiça Militar. Inicialmente, não havia qualquer expectativa em relação ao que seria apresentado, no entanto, ao chegar no local, e após alguns minutos de apresentação, passou-se a notar que a palestra possuía como objetivo central tecer críticas ao RHC 158.580. Além dos esforços em desconstruir argumentos da 6ª Turma do STJ, o palestrante também apresentou posicionamento de outros atores também contrários à decisão.

A palestra ocorreu de maneira presencial, sendo que a grande maioria dos participantes era de integrantes da Polícia Militar. Durante a apresentação, o magistrado afirmou que a polícia preventiva não age sem abordagem e atua antes do crime. Seu papel seria o de inibir a ação de delinquentes. Houve ainda uma preocupação com julgados recentes do STJ que adotaram o mesmo

posicionamento do RHC 158.580, como o *Habeas Corpus* (HC) 788.316/RS (suspeita autoriza a abordagem, mas não a revista de veículos) e o HC 827.911/SP (apenas o nervosismo não justifica a abordagem do veículo). Após apresentar essas decisões, o seguinte questionamento foi feito: então para que serve a polícia? Será que o STJ quer acabar com a polícia ostensiva?

O magistrado também apresentou matéria do Jornal da Band intitulada “Chefão do PCC é solto” (Band Jornalismo, 2023). Segundo a reportagem, o ministro Sebastião Reis Júnior, do STJ, entendeu que o réu havia sido abordado por conta de um nervosismo aparente, o que não seria justificável, mesmo após a polícia afirmar ter encontrado dois quilos de entorpecentes com o preso. De acordo com o âncora do jornal, a decisão demonstraria a necessidade de se “fazer uma faxina em nosso sistema de justiça” e que o ministro seria um “apaixonado pelos presos” (Band Jornalismo, 2023). Ademais, o apresentador destacou que o ministro já teria feito “visitas a presídios para tirar fotos dos presos, lembrar que por trás de cada um deles há uma pessoa, é bacana humanizar o sistema prisional, mas desumanizar a sociedade devolvendo essas pessoas de volta para as ruas não dá” (Band Jornalismo, 2023).

Além da reportagem do canal Bandeirantes, o palestrante também apresentou vídeo do YouTube intitulado “STJ - O fim de nossas polícias”, de autoria de Elias Júnior (Elias Junior Filmes, 2022). No início do vídeo são destacados cenários nos quais as abordagens policiais deixariam de ter valor, eis que careceriam de indícios de prova. Revistar carro duvidoso, verificar suposto ponto de tráfico informado através de denúncia anônima ou abordar um indivíduo em atitude suspeita são alguns dos exemplos apresentados. Esse cenário é visto como um pesadelo e representaria o fim das polícias no Brasil.

Em seguida, o apresentador menciona o acórdão da 6ª Turma do STJ (RHC 158.580) que não só entendeu ilegal a abordagem da revista policial por atitude suspeita, como também determinou que a decisão fosse transmitida a todos os governadores e órgãos de segurança. Segundo o autor do vídeo, a única maneira de prevenir a criminalidade é através da abordagem policial de pessoas em atitude suspeita.

Desse modo, caso a fundada suspeita passasse a depender de indícios de prova, deixaria de ser suspeita e passaria a ser uma certeza. O autor ressalta que a situação seria tão grave que mesmo nos casos em que “o policial tenha encontrado drogas com o bandido, se não tiver uma justificativa concreta, o chamado indício de prova para ter escolhido aquele criminoso para fazer a abordagem, a droga apreendida será considerada uma prova ilegal” (Elias Junior Filmes, 2022). O apresentador afirma ainda que “há uma relação de respeito mútuo entre o cidadão de bem e a polícia” e que “se você é um pai de família e não tem nada a temer, certamente deve permitir que o policial faça uma revista em você ou no seu carro, caso ele julgue necessário” (Elias Junior Filmes, 2022).

A decisão do STJ, no entanto, acabaria com o policiamento preventivo, o qual transmitiria “sentimento de segurança à população” (Elias Junior Filmes, 2022). Ao final do vídeo, o autor cobra um posicionamento de parlamentares. É de se destacar ainda que o vídeo foi gravado apenas 15 dias após a decisão da 6ª Turma do STJ.

Em seguida, o palestrante afirma que uma de suas preocupações é que o RHC 158.580 se torne um precedente relevante ou mesmo uma súmula vinculante, o que seria grave, eis que a decisão não estaria pautada em mudança legislativa. Ao final da apresentação, é exibida foto divulgando sua participação em debate na Assembleia Legislativa de São Paulo sobre a diminuição da ação da polícia preventiva nas abordagens policiais.

Por fim, cabe destacar que, embora não houvesse qualquer expectativa em relação à palestra, o evento revelou grande inquietação da corporação militar no sentido de evitar que a decisão da Sexta Turma do STJ se torne uma regra em âmbito nacional. Além disso, também ficou claro que a questão já vem sendo debatida em arenas de disputa distintas. A partir de todos os elementos observados durante o evento, buscou-se explorar como a questão vem sendo tratada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, o que será examinado nos tópicos seguintes.

4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE ABORDAGEM POLICIAL

Ao pesquisar propostas legislativas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, foram selecionados os seguintes filtros: PEC – Proposta de Emenda à Constituição; PLP – Projeto de Lei Complementar; PL – Projeto de Lei; MPV – Medida Provisória; PLV – Projeto de Lei de Conversão e Projeto de Decreto Legislativo. No total, foram encontrados 25 resultados, no entanto, apenas 8 das propostas trataram especificamente da abordagem policial, conforme demonstra a Tabela 1.

Tabela 1

Propostas legislativas da Câmara dos Deputados sobre abordagem policial

Número do projeto de lei	Autor	Data de apresentação
PL 4.608/2012	Edson Pimenta – PSD/BA	30.10.2012
PL 2.439/2015	Comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas razões consequências custos sociais e econômicos da violência morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil	16.07.2015
PL 5.610/2019	Bibo Nunes – PSL/RS	22.10.2019
PL 5.885/2019	Áurea Carolina – PSOL/MG, Bira do Pindaré – PSB/MA, Damião Feliciano – PDT/PB e outros	06.11.2019
PL 1.513/2022	Subtenente Gonzaga – PSD/MG	07.06.2022
PL 3.060/2022	Talíria Petrone – PSOL/RJ, Benedita da Silva – PT/RJ, Luiza Erundina – PSOL/SP e outros	21.12.2022
PL 3.247/2023	Capitão Augusto – PL/SP	26.06.2023
PL 1.489/2023	Coronel Chrisóstomo – PL/RO	28.03.2023

Fonte: Elaboração dos autores.

O PL 4.608/2012, já arquivado, teve como objetivo aprimorar as abordagens policiais. Segundo a justificativa do projeto, em razão dos abusos na atividade policial “é imprescindível que o Poder Legislativo venha a regular os procedimentos a serem adotados pelos agentes das autoridades policiais quando das abordagens dos cidadãos” (Câmara dos Deputados, 2012). Dentre os procedimentos propostos, cabe citar a necessidade de atuação de maneira cortês e apresentação de documento de identificação nos casos de abordagem de mera fiscalização. Já nos de abordagem por fundada suspeita, as armas deverão permanecer apontadas para o chão.

No que se refere ao PL 2.439/2015, não se trata de legislação a qual tem por objetivo tratar apenas de abordagem policial, mas sim do “uso progressivo da força no exercício da atividade policial ou por outro agente legitimado a empregar a força” (Câmara dos Deputados, 2015). O objetivo central é definir limites para o emprego da força, contudo, embora tenha relação com o tema, não será objeto de maior análise, eis que não trata efetivamente da adoção de critérios para a abordagem policial.

Já o PL 5.610/2019 trata especificamente dos “deveres do cidadão durante uma abordagem policial” (Câmara dos Deputados, 2019a). Apesar de mencionar “deveres do cidadão”, o parágrafo segundo reflete como a pessoa deve seguir as ordens do policial, sem qualquer tipo de questionamento. Dentre os deveres do cidadão, salienta-se o de “não tocar no policial” e “manter a distância mínima de um metro do policial”. Cabe destacar que o projeto de lei segue em tramitação e atualmente está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

O tema central do PL 5.885/2019 é o “enfrentamento ao racismo institucional”. Embora não trate apenas da abordagem policial, o projeto destaca a necessidade do estabelecimento “de diretrizes para a abordagem policial e o uso da força em conformidade com os direitos fundamentais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário” (Câmara dos Deputados, 2019b). Atualmente foi apensado ao PL 5.875/2019, o qual tem por objetivo alterar o Estatuto da Igualdade Racial.

Por outro lado, a finalidade do PL 1.513/2022 é tratar essencialmente de abordagens policiais. Apesar de a proposta mencionar que a abordagem policial tem como objetivo “a proteção de direitos humanos e preservação da ordem pública” (Câmara dos Deputados, 2022b), nota-se que o projeto apresenta ampla liberdade para o policial responsável pela abordagem, conforme demonstra o texto do parágrafo segundo, do art. segundo: “§ 2º A abordagem será realizada quando o policial julgar necessário a garantia da segurança pública” (Câmara dos Deputados, 2022b). Vale ainda destacar que na justificativa, a proposta menciona expressamente a decisão da 6ª Turma do STJ:

Após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pelos critérios de convicção da polícia quanto à atitude suspeita do indivíduo, o tema que já era urgente, tornou-se urgentíssimo. É fundamental ter soluções legislativas que fortaleçam o Estado e deem eficácia ao trabalho das polícias. Na nossa compreensão, é necessário admitir a busca pessoal como medida de prevenção à violência e à criminalidade, e garantir ao policial a discricionariedade, o arbítrio e a conveniência de sua realização, ações que são intrínsecas à atividade do policial. (Câmara dos Deputados, 2022b)

No decorrer da justificativa, o deputado afirma que “as polícias não podem continuar neste eterno ‘enxugar gelo’, assistindo ao crime e a impunidade imperar em nossa sociedade. A velha máxima de ‘o crime compensa’ não pode prevalecer!” (Câmara dos Deputados, 2022b). Ao final, pede expressamente que seja reconhecida a discricionariedade do policial para busca pessoal.

O PL 3.060/2022 segue entendimento diverso e tem por objetivo instituir o auto de busca pessoal, no qual devem constar “os motivos pelos quais a pessoa foi abordada, assim como a identificação dos policiais que realizaram o procedimento” (Câmara dos Deputados, 2022b). A proposta afirma de maneira clara que o conceito de fundada suspeita não pode seguir critérios subjetivos, partindo da “intuição policial”.

Ao contrário da proposta supra, no PL 3.247/2023, a discricionariedade do policial militar representa um dos fatores centrais. Segundo a proposta, o policial poderá “adotar, de forma discricionária, as medidas necessárias visando à preservação da ordem pública e à segurança da população” (Câmara dos Deputados, 2023a). Vale destacar que na justificativa do projeto de lei também é mencionado o RHC 158.580:

[...] alguns julgados (destacando-se o RHC n. 158580-BA do STJ) têm causado insegurança jurídica na atuação preventiva das polícias militares por não considera legítima a busca pessoal voltada para fins preventivo (preservação da ordem e garantia da segurança da população), o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos à atividade preventiva da Polícia Militar, contribuindo significativamente para a potencialização de toda sorte de prática de delitos (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubos, latrocínios etc.). (Brasil, 2023a)

Por fim, o PL 1.489/2023 tem como objeto estabelecer “a licitude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública” (Câmara dos Deputados, 2023b). Na proposta, o parágrafo terceiro do art. 240 do Código de Processo Penal (CPP) adotaria a seguinte redação: “é lícita a busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública” (Câmara dos Deputados, 2023b).

A justificativa também menciona que a mudança legislativa seria necessária, tendo em vista que decisões recentes do STJ “declararam a ilicitude de apreensões de drogas sob o fundamento de que, nesses casos, não foi demonstrada a existência de ‘fundadas suspeitas’ aptas a justificarem a abordagem policial” (Câmara dos Deputados, 2023b). Ademais, o deputado cita um autor que aponta como o entendimento do STJ inviabilizaria a abordagem policial.

Dentre as das propostas legislativas apresentadas na Câmara dos Deputados, nota-se que antes de 2022, ou seja, previamente à decisão do STJ, quatro propostas trataram de abordagem policial, sendo que três delas buscaram,

de alguma forma, controlar o poder da polícia. A única exceção se refere ao PL 5.010/2019, o qual aborda os deveres do cidadão, como já mencionado.

A partir do ano de 2022, também foram apresentadas quatro propostas, sendo que em três delas a decisão da 6ª Turma do STJ foi citada, ainda que não de maneira expressa. No entanto, nota-se que há uma mudança no teor dos projetos de lei. A partir desse período, com exceção do PL 3.060/2022, todos os demais projetos foram apresentados por deputados ligados à Polícia Militar. Desse modo, seria possível afirmar que o posicionamento do STJ parece ter afetado atores do Poder Legislativo, especialmente daqueles contrários à decisão.

Cabe ainda salientar que na pesquisa realizada no sítio eletrônico do Senado Federal, após a utilização das palavras-chave “abordagem policial” até o ano de 2023, foram localizadas as seguintes proposições legislativas: PL 4.608/2012, PL 5.610/2019, PL 1.523/2022, PL 1.532/2022 e PL 1.489/2023. Desses projetos de lei, o único que não constou da busca realizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados é o PL 1.532/2022, no entanto, ao examiná-lo, verificou-se que foi apensado ao PL 2.439/2015. Desse modo, os resultados do Senado Federal foram os mesmos alcançados na busca realizada no site da Câmara dos Deputados.

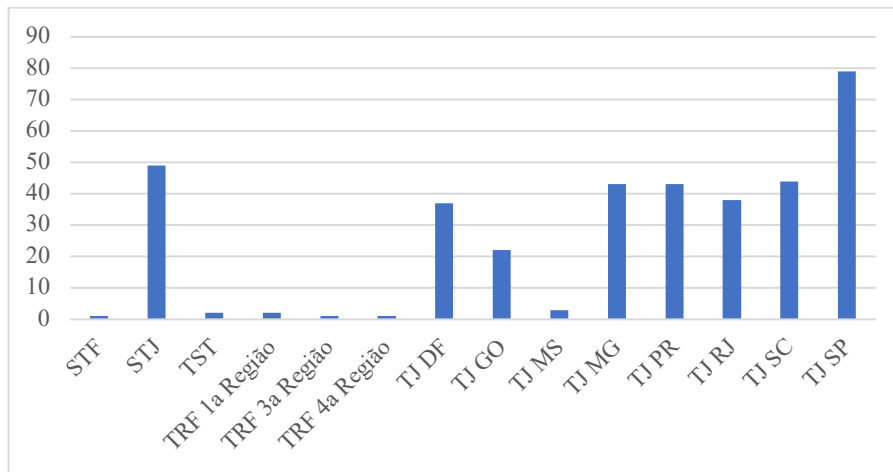
A seguir, passaremos a expor breve exame dos reflexos do RHC 158.580 no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, o objetivo central foi avaliar se o acórdão teria sido capaz de influenciar o processo decisório dos tribunais de justiça do país.

5 BREVE EXAME DOS REFLEXOS DO RHC 158.580 PARA A JURISPRUDÊNCIA

Segundo mencionado previamente, na pesquisa de jurisprudência foi utilizado apenas o número “158.580” na ferramenta de busca do sítio eletrônico da Revista dos Tribunais Online, sem a adoção de qualquer filtro de limitação temporal ou de tribunal. Como resultado, foram apresentadas 365 decisões, representadas na Figura 1.

Figura 1

Decisões nas quais o RHC 158.580 foi expressamente mencionado pelos tribunais



Fonte: Elaboração dos autores.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresentou o maior número de decisões, com 77 casos; seguido do STJ, com 49; Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com 44; Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Paraná (TJPR), ambos com 43; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), com 38; Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), com 37; Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), com 22; Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), com 3; Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, ambos com 2 casos e; por fim, Tribunais Regionais Federais (TRF) da 3ª e 4ª Regiões e Supremo Tribunal Federal (STF), todos com 1 caso.

Tendo em vista que a busca utilizou apenas a numeração “158.580” no campo de busca, alguns resultados não possuíam relação com o recurso em *habeas corpus* objeto do presente estudo e foram desconsiderados. Isso ocorreu em dois casos do Tribunal Superior do Trabalho e em um caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ao final, os principais resultados são representados pelas seguintes decisões: a) casos em que o recurso ou *habeas corpus* do réu foi provido ou o recurso do Ministério Público não foi provido; b) casos em que a condenação foi mantida; c) casos em que foi dado parcial provimento ao recurso do réu e; d) casos em que foi dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público (MP). Vejamos melhor cada um deles de maneira distinta no próximo tópico.

6 CASOS EM QUE O RECURSO OU *HABEAS CORPUS* DO RÉU/PACIENTE FOI PROVIDO OU NÃO FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO *VERSUS* CASOS EM QUE A CONDENAÇÃO FOI MANTIDA

Em 140 das 365 decisões coletadas no decorrer da pesquisa, o réu/paciente foi absolvido. O maior número de absolvições decorreu do próprio Superior Tribunal Justiça. Em 37 das 49 decisões nas quais o RHC 158.580 foi expressamente mencionado, a prova apresentada foi considerada ilícita pela ausência de comprovação de fundada suspeita. Embora a grande maioria das decisões seja da 6ª Turma, responsável pelo RHC 158.580, algumas delas foram proferidas pela 5ª Turma.

O Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 781.449, julgado em 28 de fevereiro de 2023, representa um desses casos. Segundo consta do acórdão, policiais durante patrulhamento de rotina teriam notado sinais de nervosismo do condutor e, durante a abordagem, teriam localizado entorpecentes dentro do veículo. No entanto, “nada foi dito acerca de eventual suspeita de que estivesse o paciente com entorpecentes” (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Dessa forma “não ressei da situação dado concreto que de forma efetiva justifique a existência de justa causa para a abordagem” (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Na Decisão 163.399, também da 5ª Turma, a abordagem policial decorreu apenas de denúncia anônima, sendo que posteriormente a entrada em seu domicílio ocorreu sem a comprovação de fundadas razões para tanto.

Por outro lado, em 161 das 365 decisões coletadas a condenação foi mantida. É interessante notar que, em grande parte dos casos, as cortes estaduais afirmam que estão cientes do posicionamento da 6ª Turma do STJ, no entanto, muitas vezes decidem pela condenação utilizando os mesmos argumentos considerados insuficientes para o cumprimento do *standard* probatório da fundada suspeita, já apontados pelo STJ, dentre eles a denúncia anônima e o nervosismo do acusado. Como exemplo, cabe citar a Apelação 0001897-56.2022.8.16.0039 julgada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em 15 de maio de 2023:

Embora seja cediço o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de abordagem policial e de busca pessoal a partir, tão somente, de denúncias anônimas ou de mera atitude suspeita do agente, as circunstâncias fáticas do presente caso apresentam situação diversa. Tem-se que o julgado paradigma citado pela Defesa (RHC 158.580/BA) consolidou o entendimento de que se exige, para a busca pessoal, a fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e não em meras ilações ou desconfiança policial. No caso concreto, verificou-se a presença de informações detalhadas e específicas, aferidas de modo objetivo, consubstanciada, além da presença de denúncias anônimas e do nervosismo dos investigados, no fato de, ao chegarem no local, os policiais terem visualizado dois indivíduos trocando objetos e escondendo-os atrás da traseira de um veículo estacionado, o que configurou na suspeita concreta de que estavam na posse de objeto de corpo de delito de infração penal, resultando na necessidade e urgência da medida. (TJPR, Apelação 0001897-56.2022.8.16.0039, 2023)

Na Apelação 0015606-30.2021.8.19.0066, julgada pela 8.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2023, nota-se que a prova se pauta também pela denúncia anônima: “a abordagem do acusado ocorreu em razão dos agentes da lei terem sido informados, por um colaborador, acerca das características físicas e das vestimentas trajadas por um indivíduo que estaria exercendo a mercancia espúria de drogas” (Apelação 0015606-30.2021.8.19.0066, 2023).

A crença na narrativa policial também é mantida sob o argumento da boa-fé do policial militar. Na Apelação 1500202-82.2020.8.26.0233, da 16.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, apontou-se que o acusado estava em atitude suspeita, sendo que “inexistiriam razões para se questionar a validade do testemunho policial, em razão da função que exercem; esta que, aliás, lhes confere não só o dever de traduzir a verdade em defesa do cidadão vitimado, mas a garantia do respeito pelo seu teor” (Apelação 1500202-82.2020.8.26.0233, 2023).

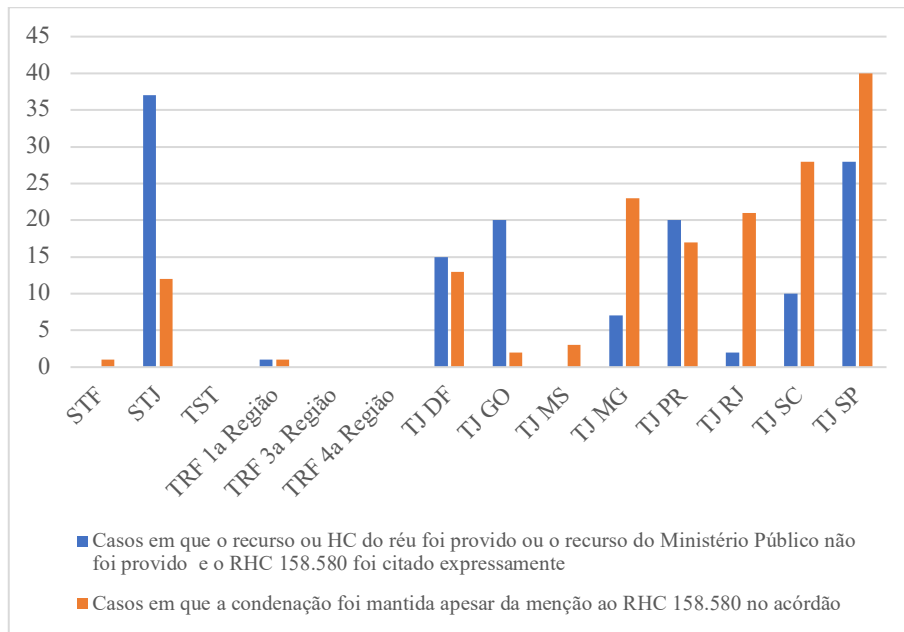
Outro argumento adotado pelas cortes é a suposta fuga do acusado, o que por vezes ocorreria quando a pessoa está a pé, como no caso da Apelação 1500659-78.2021.8.26.0557, da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada em 10 de maio de 2023: “ao tomar ciência da presença dos agentes policiais no local, assumiu atitude suspeita, passando a correr e a pular muros de residências existentes na localidade, tudo para escapar da equipe policial, a qual realizava patrulhamento na região” (Apelação 1500659-78.2021.8.26.0557, 2023).

Importa ainda observar que, por vezes, a narrativa policial envolve fuga por meio de veículo automotor, como no caso da Apelação 5035462-94.2022.8.24.0008, da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgada em 11 de julho de 2023. No caso, o condutor teria forçado ultrapassagens, bem como não teria parado o veículo após o acionamento de sirene e uso de giroflex pela polícia.

Em relação à diferença entre os casos nos quais houve a absolvição do réu/paciente, seja em razão do provimento de recurso da defesa, por ter sido concedida a ordem de *habeas corpus* ou pelo desprovimento de recurso interposto pelo Ministério Público, nota-se, conforme demonstra a Figura 2, diferenças substanciais em relação a alguns tribunais de justiça estaduais, enquanto em outros a distinção é mínima.

Figura 2

Casos em que o recurso ou HC do réu foi provido ou o recurso do MP não foi provido versus casos em que a condenação foi mantida



Fonte: Elaboração dos autores.

Dentre as cortes abarcadas pela pesquisa, a que apresentou o maior número de decisões desfavoráveis ao réu/paciente foi a de São Paulo (TJSP). Em 40 dos 79 casos coletados a condenação foi mantida. No entanto, proporcionalmente, a diferença maior é representada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), com 2 decisões favoráveis e 21 desfavoráveis. Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Santa Catarina (TJSC) também apresentaram maior número de decisões desfavoráveis ao réu/paciente.

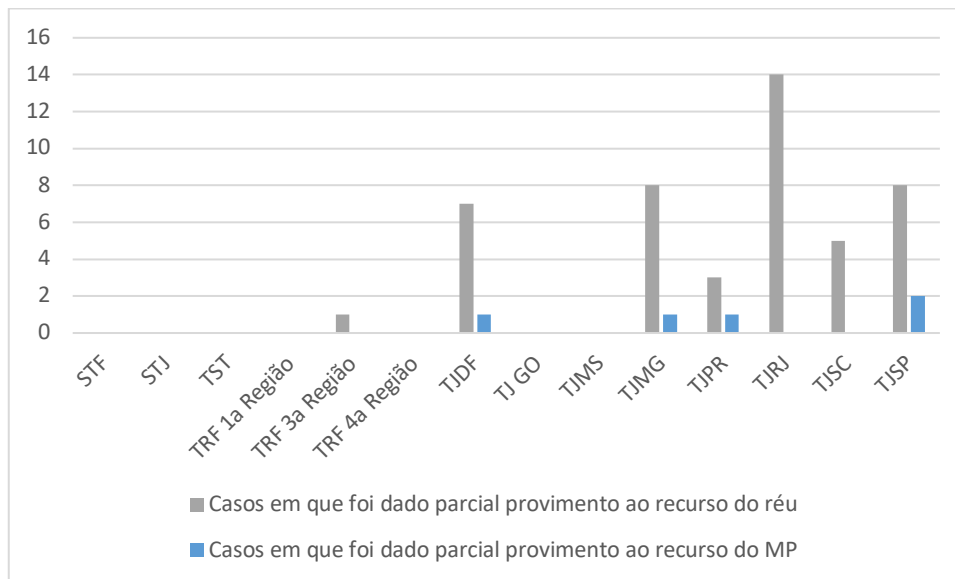
No caso de Minas Gerais, foram 7 a favor e 23 contra. Já no caso de Santa Catarina, foram 10 decisões a favor do réu/paciente e 28 contra. Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e do Paraná (TJPR) apresentam cenários bastante semelhantes, com 15 decisões a favor e 13 em desfavor do réu/paciente e 20 decisões a favor e 17 em desfavor do réu/paciente. Em relação ao Mato Grosso do Sul (TJMS), apenas 3 decisões foram coletadas, todas elas desfavoráveis ao réu/paciente. Importa salientar que o único tribunal estadual no qual houve maior número de decisões favoráveis ao acusado foi o de Goiás (TJGO), com 20 a favor e 2 contra.

7 CASOS EM QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU VERSUS CASOS EM QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme demonstra a Figura 3, a corte com o maior número de decisões parcialmente favoráveis ao acusado é a do estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com 14; seguida de Minas Gerais (TJMG) e São Paulo (TJSP), com 8 decisões; Distrito Federal (TJDF), com 7 decisões, Santa Catarina (TJSC), com 5 decisões; Paraná (TJPR), com 3 decisões e, por último, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, com 1 decisão.

Figura 3

Casos em que foi dado parcial provimento ao recurso do réu versus casos em que foi dado parcial provimento ao recurso do MP



Fonte: Elaboração dos autores.

No que se refere às decisões parcialmente favoráveis ao Ministério Público, o número é menor, sendo 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e 1 para os Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Paraná (TJPR) e Distrito Federal (TJDF). Vale salientar que nos casos em que é dado parcial provimento ao recurso do réu, as cortes essencialmente alteraram elementos que não refletem na absolvição do

acusado, como mudança do regime inicial de fechado para semiaberto, redução de pena-base; reconhecimento de circunstâncias atenuantes, como nos casos em que o acusado é menor de 21 anos na data da sentença; dentre outras.

Já nos 4 casos em que foi dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público, foram observados os seguintes cenários: a) parcial provimento de apelação a fim de condenar os acusados absolvidos em primeira instância, pela prática do delito dos artigos 33, 35 e 40, incisos III e VI, da Lei de Drogas; b) recurso parcialmente provido para fixar o regime semiaberto ao acusado, ao invés do regime aberto; c) parcial provimento para aumentar a pena inicial do acusado pela prática do delito de tráfico de drogas; e, por fim, d) recurso parcialmente provido para afastar a absolvição do réu, que passou um período preso no curso do processo, razão pela qual foi extinta sua punibilidade.

Importa ainda salientar que 13 dos 365 casos não foram mencionados pelos seguintes motivos: a) a numeração não possuía relação com o RHC 158.580; b) abordagem policial não representava a questão central da decisão e; c) o caso se referia a sentença de absolvição sumária reformada pelo tribunal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas já vêm demonstrando o quanto o viés racial orienta a atuação da polícia (Flauzina, 2008; Flauzina *et al.*, 2018; Flauzina & Freitas, 2015; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2020; Lages & Ribeiro, 2019; Ramos *et al.*, 2022; Sinhoretto *et al.*, 2014; Sinhoretto, 2020; Wanderley, 2017;). Em 2014, um estudo coordenado por Jacqueline Sinhoretto revelou a presença de “filtragem racial” (Sinhoretto *et al.*, 2014, p. 137) nas abordagens policiais. Segundo a pesquisa, de 2008 a 2012, 54,1% das prisões em flagrante no estado de São Paulo envolveram pessoas negras. Além disso, os jovens negros são frequentemente os principais alvos de execuções policiais. O estudo de Sinhoretto *et al.* (2014) também incluiu entrevistas com policiais militares, abordando o conceito de “tipo suspeito”. Os policiais negaram a existência de filtragem racial, afirmando que os critérios para abordar alguém eram baseados no tipo de roupa e postura corporal. No entanto,

esses critérios já sugeriam uma seletividade voltada para um grupo social específico, cujos membros exibiam um estilo de vestir, andar e falar associado à cultura negra e, muitas vezes, à cultura da periferia (Sinhoretto *et al.*, 2014).

Quando observamos os dados de pessoas mortas pela polícia, os números evidenciam o recorte racial desses homicídios. De acordo com pesquisa da Rede de Observatórios da Segurança, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), em 2022, a polícia matou 4.219 pessoas em apenas oito estados brasileiros. Destas, 2.700 foram identificadas pelas autoridades como negras (pretas ou pardas), representando 65,7% do total. Quando se considera apenas os casos em que a cor ou raça foi informada (3.171 pessoas), a proporção de negros chega a 87,4%. Pode-se dizer que de cada 100 pessoas mortas pela polícia, 65 eram negras. Quando considerada apenas a população cuja cor foi informada, a proporção sobe para 87% (Ramos *et al.*, 2022).

Segundo a publicação, esses corpos são alvos de uma política cujo racismo integra sua prática, com a produção de discursos que visam legitimar tais mortes. Essa legitimação perpassa uma narrativa que torna certos sujeitos passíveis de serem eliminados, um processo de sujeição de certos segmentos sociais, frequentemente vigiados pela polícia, que Michel Misse (1999, 2010) chama de sujeição criminal. Esse tipo de sujeição é gerado pela ação policial, pelas leis penais e pela moralidade pública, resultando em pessoas que são monitoradas e classificadas como criminosas. Esses indivíduos enfrentam uma forte repulsa moral e recebem as punições mais severas. A sujeição criminal gera diversos efeitos e práticas criminais. Quem é submetido a esse processo é visto como alguém que carrega o crime “em sua própria alma” (Misse, 2010, p. 19), sendo considerado não apenas alguém que comete crimes, mas que inevitavelmente cometerá crimes – um bandido, um indivíduo perigoso e irrecuperável. Conforme Misse, “o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação em uma única identidade social, ligada especificamente ao processo de incriminação, e não como um caso particular de desvio” (Misse, 2010, p. 23).

Segundo Jesus (2016), quando um policial registra que a abordagem foi motivada por uma atitude suspeita, ele não revela que essa ação muitas vezes é influenciada por preconceitos e critérios discriminatórios. A expressão “atitude

suspeita” se torna um critério auto evidente, dispensando a necessidade de os policiais explicarem detalhadamente as razões para abordar um indivíduo específico. Motivações como racismo, preconceito e discriminação não podem ser verbalizadas. O uso do termo “atitude suspeita” como justificativa para uma abordagem oculta os verdadeiros critérios que levaram os policiais a realizarem o flagrante. O Judiciário, ao recepcionar esse tipo de vocabulário e aceitá-lo como válido de veracidade, reproduz essa lógica, sem questionar as reais razões pelas quais certos grupos de pessoas, com determinadas características, são abordadas em razão da chamada “atitude suspeita” (Jesus, 2016).

Contudo, decisões recentes estão inserindo no próprio judiciário, pelo menos no que diz respeito aos tribunais superiores, um olhar mais crítico com relação a essas narrativas policiais. Como vimos ao longo da pesquisa apresentada no presente artigo, termos como “fundada suspeita” não mais são considerados suficientes para justificarem a prisão de uma pessoa.

O presente trabalho teve por objetivo oferecer breves considerações sobre os reflexos do Recurso em HC 158.580, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A decisão do ministro Rogério Schietti Cruz parece ter gerado grande preocupação entre os defensores da atual dinâmica adotada pela Polícia Militar, que consideram legítima a abordagem com base apenas na atitude suspeita.

Nesses casos, há uma grande margem de discricionariedade para o policial militar, que pode utilizar apenas de seu “tirocínio” para decidir se alguém deve ou não sofrer uma abordagem policial ou “baculejo”. Cabe destacar que o vídeo de autoria de Elias Junior, intitulado “STJ - O fim de nossas polícias”, no qual a decisão proferida pela 6ª Turma do STJ é extensivamente criticada, foi disponibilizado no YouTube em 15 de maio de 2022, ou seja, no mês seguinte à publicação do acórdão. A urgência em oferecer resposta à decisão parece denotar o elevado grau de insatisfação de atores ligados à polícia. No mesmo sentido, reportagem da TV Bandeirantes demonstrou grande preocupação em relação à decisão do ministro Sebastião Reis Junior, a qual não considerou o simples nervosismo como fator suficiente para a abordagem policial.

Embora não seja possível determinar se a decisão da 6ª Turma do STJ será capaz de gerar reflexos na abordagem policial, caso isso ocorresse, o policial militar

seria obrigado a não adotar apenas sua intuição para decidir sobre a necessidade de busca pessoal. Nesse cenário, boa parte das abordagens realizadas atualmente seriam consideradas ilícitas. No entanto, considerando os elementos apresentados no decorrer da pesquisa, parece ainda haver grande resistência na adoção desse posicionamento.

Ainda que certa parcela do Poder Judiciário tenha adotado os parâmetros definidos no RHC 158.580, a maioria dos juízes ainda segue o entendimento prévio, pautado na “atitude suspeita”. Em relação a esse ponto, a despeito da impossibilidade de determinar as razões pelas quais as cortes estaduais não seguem o novo entendimento, vale salientar que a decisão do STJ não é vinculante, dessa forma, cada corte estadual possui liberdade para decidir os critérios das abordagens policiais adotadas pela polícia.

Além da oposição apresentada por grande parte do Poder Judiciário, faz-se importante destacar a pressão gerada pelos parlamentares ligados à Polícia Militar. Logo após a decisão da 6ª Turma do STJ, três propostas legislativas foram lançadas, todas elas com o objetivo de reforçar o poder discricionário do policial militar para que as abordagens policiais sejam mantidas com base apenas na atitude suspeita.

Desse modo, não é possível afirmar, na atual conjuntura, qual será, de fato, o futuro das abordagens policiais no Brasil, contudo, tendo em vista o grande esforço de diversos atores no sentido de invalidar a necessidade de busca de elementos concretos para a caracterização da fundada suspeita, uma mudança substancial não parece ter lugar em nosso país, a não ser que a questão seja amplamente debatida não só pelos Poderes Judiciário e Legislativo, mas também pela sociedade civil. A decisão da 6ª Turma do STJ lança luz a uma questão importante: qual modelo de polícia queremos para nossa sociedade? O que se espera a partir deste trabalho é que a oportunidade de discutir o tema não seja desperdiçada. Afinal, a manutenção do *status quo* é sempre mais confortável do que a busca por uma efetiva mudança.

REFERÊNCIAS

Amparo, T., Santos, A., & Souza, M. (2024). O problema da "fundada suspeita" no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa. *Revista Direito e Práxis*, 15(3), 1-23. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/69904>

Band Jornalismo. (2023, 13 de junho). *PCC: Justiça manda soltar chefe da facção criminosa* [Vídeo]. YouTube. <https://www.youtube.com/watch?v=ljgtY2cSRDc>

Câmara dos Deputados. (2012). Projeto de Lei nº 4.608/2012. Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558031>

Câmara dos Deputados. (2015). Projeto de Lei nº 2.439/2015. Dispõe sobre o uso progressivo da força por agentes do Estado. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=1594297>

Câmara dos Deputados. (2019a). Projeto de Lei nº Lei 5.610/2019. Dispõe sobre os deveres do cidadão durante uma abordagem policial. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226274>

Câmara dos Deputados. (2019b). Projeto de Lei nº 5.885/2019. Dispõe sobre o enfrentamento ao racismo institucional e altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; 13.460, de 26 de junho de 2017; 13.675, de 11 de junho de 2018; e nº 7.102, de 20 de junho de 1983. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228710>

Câmara dos Deputados. (2022a). Projeto de Lei nº 1.513/2022. Dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública

e dá outras providências. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326275>

Câmara dos Deputados. (2022b). Projeto de Lei nº 3.060/2022. Institui o auto de busca pessoal. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2345137>

Câmara dos Deputados. (2023a). Projeto de Lei nº 3.247/2023. Altera o Decreto-Lei nº 667/69, acrescentando o art. 4-A, prevendo medidas preventivas realizadas pela Polícia Militar no cumprimento de sua missão constitucional. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2371376>

Câmara dos Deputados. (2023b). Projeto de Lei nº 1.489/2023b. Estabelece a licitude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2353977>

Elias Junior Filmes. (2022, 15 de maio). STJ - O fim das nossas polícias!!! – diretor Elias Junior [Vídeo]. Youtube. <https://www.youtube.com/watch?v=b3fK2qIVrLc>

Flauzina, A. L. (2008). *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto.

Flauzina, A. L. et al. (2018). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo* (2ª ed.). Brasília: Brado.

Flauzina, A. L., & Freitas, F. (2015). Enunciando dores, assinando resistência. In A. L. Flauzina et al. (Org.), *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo* (pp. 7-11). Brasília: Brado Negro.

Freitas, F., & Machado, M. (2022, 27 de fevereiro). Abordagens policiais abusivas e a omissão do sistema de Justiça. *Folha de S. Paulo*.

<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/02/abordagens-policiais-abusivas-e-a-omissao-do-sistema-de-justica.shtml>

Freitas, F., Machado, M., & Pimentel, A. (2022, 23 de maio). A responsabilidade do judiciário diante do viés racial das abordagens policiais. *Nexo*.
<https://pp.nexojornal.com.br/opiniaio/2022/A-responsabilidade-do-judici%C3%A1rio-diante-do-vi%C3%A9s-racial-das-abordagens-policiais#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20inverte%20o%20padr%C3%A3o,sob%20cidadad%C3%A3os%2C%20sem%20mandado%20judicial>

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2016). *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2019). *O fim da liberdade*.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2020). *Prisão como regra. Ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro*.

Instituto de Estudos da Religião. (2016). Imparcialidade ou cegueira – um ensaio sobre prisões provisórias e alternativas penais. *Comunicações do ISER*, 70.

Jesus, M. G. (2016). *O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo].

Lages, L. B., & Ribeiro, L. (2019). Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, 15(3), e1933.

Misse, M. (1999). *Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro].

Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 79, 15-38. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>

Oliveira, R. T., Piccirillo, D., & Gomes, A. M. (2023). *A experiência precoce e racializada com a polícia: contatos de adolescentes com as abordagens, o uso abusivo da força e a violência policial no município de São Paulo (2016–2019)*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

Ramos, P. P. da S. et al. (2022). *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania.

Schlittler, M. C. (2016). *“Matar muito, prender mal”: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos].

Sinhoretto, J. et al. (2020). *Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*. <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/10/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf>

Sinhoretto, J., Silvestre, G., & Schilittler, M. C. (2014). *Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante*. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos.

Superior Tribunal de Justiça. (2022). 6ª Turma. RHC 158.580-BA. Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilícitude da prova obtida.

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&live=%22RHC%22+com+%22158580%22>

Superior Tribunal de Justiça. (2023). 5ª Turma. AgRg no HC n. 781.449 – RS. Tráfico. Busca veicular. Nervosismo do paciente. Veículo oriundo de área em que praticado narcotráfico. Ausência de fundada suspeita. Reavaliação de fatos incontroversos. viabilidade.

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=179875003®istro_numero=202203483970&peticao_numero=202300034452&publicacao_data=20230306

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2023). Apelação Criminal n. 1500202-82.2020.8.26.0233. Apelações. Tráfico de entorpecentes. Sentença que reconheceu a prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei

11.3430/6<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16621931&cdForo=0>

Wanderley, G. A. (2017). Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 25(135), 189-231.

Fabio Lopes Toledo: Doutorando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP).

Maria Gorete Marques de Jesus: Professora Adjunta A1 do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Data de submissão: 23/09/2023

Data de aprovação: 01/07/2024